

AGRICULTURA  
SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

S. I. A. 646

DOCUMENTO MICROFILMADO

**DECRETO N.º 6.206, de 31 de agosto de 1940**

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de piaçaba, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da piaçaba, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da piaçaba, baixadas com o Decreto n.º 6.206, de 31 de agosto de 1940, em virtude das disposições do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º — A piaçaba será classificada, de acordo com a sua forma de apresentação, em duas classes, com as seguintes denominações:

Piaçaba em molhos;

Piaçaba cortada.

AS

0590

350

670

BB 4400151

Art. 2.º — A classificação da piaçaba em molhos será feita, observadas as especificações abaixo estabelecidas, de conformidade com os arts. 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, em três tipos, com a seguinte ordem de valores:

Tipo 1 — Primeira.

Tipo 2 — Segunda.

Tipo 3 — Terceira.

§ 1.º — O tipo 1, ou de primeira, considerado especial, será constituído de fibra grossa, bem flexível, de coloração uniforme, limpa, seca, e com o comprimento de quatro metros para mais.

§ 2.º — O tipo 2, ou de segunda, será constituído de fibra limpa, seca, com dois metros para mais de comprimento, de boa coloração e regular flexibilidade.

*Tolerância* — É tolerável, nesse tipo, a mistura de fibras grossas e finas e de pequena percentagem de fibras curtas, não inferiores a um metro de comprimento.

§ 3.º — O tipo 3, ou de terceira, será constituído de fibra limpa, seca, flexível e que pelo seu comprimento não possa ser incluída como de primeira ou de segunda.

*Tolerância* — São permitidas nesse tipo, fibras de trinta centímetros no mínimo, mistura de grossas e finas e presença de pequena quantidade de bagaço ou detritos.

Art. 3.º — A piaçaba cortada comportará, igualmente, o mesmo número de tipos e a mesma ordem de valores.

Tipo 1 — Primeira.

Tipo 2 — Segunda.

Tipo 3 — Terceira.

§ 1.º — O tipo 1, ou de primeira, considerado especial, será constituído de fibra grossa, bem flexível, de coloração uniforme, limpa e seca.

§ 2.º — O tipo 2, ou de segunda, será constituído de fibra limpa, seca, de boa coloração e regular flexibilidade.

*Tolerância* — É tolerável, nesse tipo, a mistura de fibras grossas e finas e de pequena percentagem de fibras de comprimentos vários.

§ 3.<sup>º</sup> — O tipo 3, ou de terceira, será constituído de fibra limpa, seca, flexível e de tamanho menor que os tipos 1 e 2, com a presença de pequena quantidade de bagaços e detritos.

Art. 4.<sup>º</sup> — A piaçaba em molhos deverá ser acondicionada em amarrados de boa conformação, até 60 (sessenta) quilos de peso e a cortada, com fibras de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) centímetros, em amarrados ou encapados de 50 (cinquenta) quilos mais ou menos.

Art. 5.<sup>º</sup> — As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da piaçaba e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por volume de até 60 (sessenta) quilos:

a) Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado .....	\$100
b) Reclasseificação (art. 39) inclusive emissão de certificado .....	\$050
c) Arbitragem (parágrafo único do art. 84)...	\$300
d) Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79 .....	\$050
e) Taxa de fiscalização da exportação (art. 5. <sup>º</sup> do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado .....	\$050

Art. 6.<sup>º</sup> — O certificado de classificação da piaçaba, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido por um ano, contado da data de sua emissão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 3-9-940).